

# PROJETO DE LEI 393/03

1.

*Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado e dá outras providências.*

## Capítulo I

### Do Sistema Estadual de Fomento

Art. 1o - A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária integrará a Política de Desenvolvimento Estadual e Regional do Rio Grande do Sul, e visará o fomento às empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão que compõem o Setor da Economia Popular Solidária, incentivando a sua difusão, sustentabilidade e expansão econômica.

## Capítulo II

### Da Economia Popular Solidária

Art. 2o - O Setor da Economia Popular Solidária é formado por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II cujo objetivo, patrimônio e os resultados obtidos sejam revertidos para melhoria, sustentabilidade e distribuição de renda entre seus associados;

III que tenham por instância máxima de deliberação, para todos os fins, a assembléia periódica de seus associados, onde todos tenham direito a voz e voto, e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento.

IV Que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas de acordo com as necessidades e interesses dos associados, em especial do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social;

V cujos sócios sejam seus trabalhadores, produtores, usuários ou gestores;

VI cuja a participação de trabalhadores não associados seja limitada a 10% (dez por cento) dos primeiros trinta associados mais 1% (um por cento) do número que exceder a trinta, limitado este percentual a 500 (quinhentos) associados;

VII Cujas maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a seis vezes a menor remuneração;

§ 1º - Serão considerados ainda, integrantes da Economia Popular Solidária, como entidades de apoio, aquelas organizações e instituições, sem fins lucrativos, que formulam, fomentam e apóiam a Economia Popular Solidária.

§ 2º - Excepcionalmente, por necessidades comprovadas por motivos de sazonalidade na produção, poderá ser admitido, em caráter temporário, número de trabalhadores não associados, superior ao disposto na inciso VI.

## Capítulo III

### Dos Objetivos e Instrumentos

Art.3o - São objetivos da Política Estadual de Fomento às Cooperativas e Empresas de Autogestão que integram a Economia Popular Solidária:

I - promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas e do trabalho;

II - proporcionar a criação e manutenção de oportunidades de trabalho e a geração e distribuição de renda;

III - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo Setor da Economia Popular Solidária.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Fomento às Cooperativas e Empresas de Autogestão que integram a Economia Popular Solidária:

I - educação, formação e capacitação técnica para cooperação e autogestão;

II - assessoria técnica para elaboração de projetos econômicos;

III - apoio à promoção comercial e constituição de demanda através de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos da economia popular solidária;

IV - apoio à pesquisa, à inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;

V - incubação e apoio técnico para criação de novas cooperativas e empresas de autogestão;

VI - apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores;

VII - apoio jurídico e institucional à constituição de cooperativas e empresas de autogestão;

VIII - financiamento, incentivos e fomento à investimentos e à constituição de patrimônio;

IX - disponibilização de linhas de crédito adequadas às especificidades das cooperativas e das empresas de autogestão, especialmente no que se refere ao valor das taxas de juros, à disponibilização de garantias e a itens financiáveis;

X - cedência, sob a forma de comodato, de máquinas, equipamentos e acessórios, integrantes do patrimônio do Estado.

#### **Capítulo IV**

##### **Dos Integrantes do Sistema Estadual de Fomento**

Art. 5º - A Política Estadual de Fomento às Cooperativas e às Empresas de Autogestão será implementada através de um Sistema Estadual, com a finalidade de planejar e realizar a Política prevista nesta Lei, diretamente ou através de convênios ou instrumentos similares, através das seguintes instituições:

I - Estado do Rio Grande do Sul, através de seus órgãos da administração direta e indireta;

II - Municípios, por meio dos seus Órgãos de Administração;

III - Universidades, Instituições Tecnológicas e de Pesquisa;

IV - Instituições Financeiras que disponibilizem linhas de crédito;

V - Entidades de Apoio e outras entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem com os propósitos previstos nessa Lei.

#### **Capítulo V**

##### **Dos Registros**

Art. 6º - O Setor da Economia Popular Solidária deverá receber classificação específica na Junta Comercial, nos órgãos fazendários, de planejamento e estatística do Estado.

Parágrafo único - A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul adotará regime sumário para registro dos empreendimentos.

#### **Capítulo VI**

##### **Do Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária**

Art. 7º - Os empreendimentos da Economia Popular Solidária terão prioridade e critérios diferenciados para a obtenção de incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas, nos termos do parágrafo único do Artigo 160º da Constituição Estadual e da legislação estadual vigente.

§ 1º - A preferência a que se refere o caput deverá ser especificada nas leis que tratam dos incentivos e suas regulamentações posteriores.

§ 2º - Os empreendimentos enquadrados nos termos do art. 2º desta Lei e no Fundo Operação Empresa do Estado do RS - FUNDOPEM/RS instituído pela Lei nº11.916, gozarão de incentivo especial, que consistirá na concessão de abatimento aplicado sobre o valor de cada parcela, inclusive encargos, quando de sua liquidação, no respectivo vencimento na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 8º - O Estado apoiará e promoverá pesquisas, desenvolvimento e transferência de tecnologias adequadas as necessidades dos empreendimentos da Economia Popular Solidária.

#### **Capítulo VII**

##### **Do Conselho Estadual da Economia Popular Solidária**

Art. 9º - A aplicação da Política Estadual de Fomento às Cooperativas e Empresas de Autogestão que integram a Economia Popular Solidária será organizada e acompanhada por um Conselho Estadual, de composição tripartite e paritária, formada por representantes do Estado, das Entidades de Apoio e dos trabalhadores da Economia Popular Solidária, conforme disposto em regulamento.

Art. 10 - O Conselho Estadual da Economia Popular Solidária terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes e detalhar a Política Estadual de Fomento às Cooperativas e às Empresas de Autogestão;

II - definir os critérios para seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos públicos ou benefícios resultantes da implementação desta Política;

III - acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados por recursos públicos;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Elvino Bohn Gass do Partido dos Trabalhadores, visa instituir a Política Estadual de Fomento às Cooperativas e Empresas de Autogestão que integram a Economia Popular Solidária no Estado. A iniciativa de legislação responde a mobilização nacional deflagrada pela Presidência da República em torno do Programa Fome e Zero e, ao mesmo tempo, procura instituir norma e atenção pelas políticas públicas estaduais para um significativo universo de produção, comércio, trabalho e renda praticados por milhares de trabalhadores no RS.

O Programa Fome Zero, que tem como centralidade a Segurança Alimentar, compreende que "combater a fome é gerar empregos, aumentar a produção local de alimentos, dinamizar o comércio local e dar condições de cidadania

às famílias". Dentre suas políticas estruturais prevê "Políticas de Emprego e Renda", as quais "são políticas abrangentes que objetivam atingir a raiz do problema da fome e da pobreza, tais como a má distribuição de renda, a má educação alimentar e o desemprego".

A Constituição Brasileira, no Capítulo que trata Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, em seu Artigo 170º, define a Ordem Econômica, que "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", com os seguintes dentre outros princípios:

"VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego".

Já o Artigo 174º, que define as funções do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, normatiza através de seu Parágrafo 2º que: "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu Artigo 157º, Da Ordem Econômica, institui como princípios, pelos quais o Estado zelará na organização da sua economia:

"I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das

oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

(...)"

O capítulo que trata Da Política de Desenvolvimento Estadual e Regional, define em seu artigo inicial:

" art. 166 - A política de desenvolvimento estadual e regional, em consonância com os princípios da ordem econômica, tem por objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável."

Ainda, na normatização dos "incentivos ao investimento e fixação de atividades econômicas", a Constituição Estadual define em seu Artigo 160 que os mesmos serão instituídos por lei, a qual deverá conferir preferência:

"Parágrafo único - Os incentivos serão concedidos preferencialmente:

I - às formas associativas e cooperativas;

II - às pequenas e microunidades econômicas;

III - às empresas que, em seus estatutos, estabeleçam a participação:

a) dos trabalhadores nos lucros;

b) dos empregados, mediante eleição direta por estes, em sua gestão."

A recente constituição da Secretaria Nacional de Economia Solidária, na estrutura direta do Ministério do Trabalho, através da Lei Federal 10683 de 28 de maio de 2003, inaugura estrutura federal específica para implementar políticas públicas para o setor da Economia Solidária.

No mesmo período da instalação da Secretaria Nacional de Economia Solidárias - SENAES -, ocorreu a Plenária Nacional de Economia Solidária, que reuniu em Brasília mais de 800 participantes e definiu a constituição do Conselho Nacional da Economia Solidária, o qual, segundo o Profº Paul Singer, Secretário da SENAES, será a instância de interlocução da Secretaria com a sociedade. A delegação gaúcha à Plenária Nacional, foi definida em Plenária Estadual que reuniu cerca de 400 participantes. Esta, fruto de encontros regionais também definiu o Conselho Estadual, composto por 28 representações de empreendimentos de trabalhadores, redes de empreendimentos e Entidades de Apoio da Economia Popular Solidária.

O estado do Rio Grande do Sul tem referenciado ações nacionais pela sua precursoria no apoio aos empreendimentos da Economia Popular Solidária. A Cáritas Regional, organização vinculada a Igreja Católica, desenvolve no estado, há mais de vinte anos, programas e ações de apoio a organização de trabalhadores em empreendimentos populares. A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, desenvolve políticas de apoio ao setor há mais de 10 anos, tendo constituído, em 1996, a Supervisão de Economia Popular, no âmbito da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio com o objetivo de coordenar tais políticas. No mesmo sentido, diversas outras prefeituras do interior têm priorizado políticas para este público.

No âmbito estadual, em 2001 foi instituído, através do Decreto nº 41.024, o Programa Economia Popular Solidária, que teve sua coordenação sob responsabilidade do Departamento de Economia Popular Solidária na Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais. O Programa, que consolidava ações desenvolvidas desde 1999, teve por objetivo a elaboração e implementação de políticas públicas para o fomento da Economia Popular Solidária no estado. O Programa estruturou ações em parcerias com diversas entidades, como a Cáritas e a ANTEAG, além de diversas universidades como UFRGS, UNISINOS, UNIJUI, UCPEL UNISC E UPF. Ao todo, o Programa abrangeu cerca de 25.000 trabalhadores organizados em mais de 400 empreendimentos, desde associações de recicladores,

costureiras, alimentos, produtores de leite, produtores de cana-de-açúcar, até indústrias de álcool combustível, tecelagem, metal mecânica, fogões entre outras.

A Economia Popular Solidária é compreendida por um sistema ou conjunto de empreendimentos e ações que objetivam, em um primeiro e essencial plano, gerar condições de trabalho, renda, facilitação de crédito e consumo. Tais empreendimentos são caracterizados por buscarem a criação e recriação de postos de trabalho através da organização coletiva de trabalhadores excluídos da atividade laboral do mercado formal e mesmo informal. Outra característica própria, reside na organização interna das empresas, primando pela cooperação e autogestão, onde a assembleia geral de todos trabalhadores associados se constitui na instância máxima de decisão. A propriedade dos meios e instrumentos de produção pertencem a coletividade e os resultados, são distribuídos entre os trabalhadores de acordo com o trabalho de cada um, de acordo com critérios definidos pelos próprios. Tais características compõem o Artigo 3º do presente Projeto de Lei, que pretende definir o Setor da Economia Popular Solidária - EPS - para efeitos da Política Estadual.

A própria natureza da EPS, formada por trabalhadores excluídos do mercado de trabalho e, na sua maioria, das condições dignas de vida, revela as diversas dificuldades que atravessam para manter e fazer prosperar seus empreendimentos. A maioria dos empreendimentos é descapitalizada, possui poucos instrumentos de produção, quando os tem são defasados tecnologicamente e os trabalhadores têm pouca formação gerencial. Isso acarreta, obviamente, dificuldades para competir no mercado. O presente PL, define objetivos e instrumentos para a Política Estadual que visam justamente criar mecanismos, disponibilizados ou incentivados pelo poder público, que permitam linhas de financiamento adequadas às empresas e cooperativas de autogestão, formação, capacitação, assessoria e maior comercialização para que estes possam contribuir para o crescimento e distribuição da renda gaúcha. Para estes objetivos, o Estado pode contar com um grande número de Entidades de Apoio da Economia Popular Solidária, definidas no PL, que já operam no estado, como ONGs, Universidades, Igrejas e outras. Estes objetivos já vêm sendo desenvolvidos por diversas organizações e mesmo políticas públicas, conforme exposto acima. No entanto, carecem de ordenamento jurídico, o qual contribuirá para sua continuidade, reconhecimento social deste setor e possibilitará tratamentos específicos nas pesquisas e estatísticas públicas ou mesmo na fazenda estadual.

Embasado no referido ordenamento jurídico constitucional, nas prioridades da Presidência da República e, especialmente, na vivência criada e desenvolvida por diversos segmentos de trabalhadores/as, de auto organização de atividades econômicas, geradoras de postos de trabalho, renda e produção, é que julga-se imprescindível, que a Assembleia Legislativa do RS, no cumprimento de suas funções, aprecie e institua legislação que reconheça e promova o desenvolvimento do Setor da Economia Popular Solidária através de suas empresas e cooperativas de autogestão.

A presente legislação colocará o parlamento gaúcho como vanguarda nacional sobre o tema. Ainda, reforçará a posição do estado que tem sido referência nacional, para outros estados, municípios e para o próprio governo Federal.

Por fim, ressalte-se que o Estado do Rio Grande do Sul mais uma vez se colocará na vanguarda nacional quando este projeto se tornar Lei. Muito além de reconhecer estes homens e mulheres que através de seu trabalho buscam a sobrevivência, o estado estará incentivando formas de produção que decisivamente contribuem para o desenvolvimento. Os trabalhadores beneficiados não só deixarão de demandar políticas de assistência social como estarão contribuindo com mais produção e mais renda para o estado. E com sua renda, além de sobreviver dignamente, poderão reinvestir gerando mais produto, mais postos de trabalho e mais renda.

Deputado Estadual

Elvino Bohn Gass